



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 11 / 2003
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.003724/2002-72
Recurso nº : 121.015
Acórdão nº : 201-76.947

Recorrente : VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa se o contribuinte exerceu tal direito, sem que nenhum ato tenha obstaculizado a sua defesa.

DECADÊNCIA.

Tendo o julgamento de 1ª Instancia excluído por outras razões a tributação do período em relação ao qual é alegada decadência, fica prejudicado o seu exame em grau de recurso voluntário.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CONFISCO E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Obedecido o lançamento aos exatos limites da lei, não há que se falar em violação à capacidade contributiva e, muito menos, ao princípio da razoabilidade.

EMPRESA CREDENCIADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL A OPERAÇÕES DE CÂMBIO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Considera-se instituição financeira, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16/06/86, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Já nos termos do parágrafo único do citado artigo, equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; e II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

EFEITOS DO DESCREDENCIAMENTO PELO BANCO CENTRAL.

As empresas que atuam no mercado de câmbio estão equiparadas a instituições financeiras, no período em que estejam credenciadas pelo Banco Central do Brasil para tal fim, fazendo jus à exclusão de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, bem como à regra estabelecida pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. No entanto, a partir do descredenciamento, perdem direito à exclusão referida, sujeitando-se normalmente à tributação. Os efeitos do

1



Processo nº : 10120.003724/2002-72
Recurso nº : 121.015
Acórdão nº : 201-76.947

descredenciamento pelo Banco Central são imediatos e só podem ser revistos pelo Poder Judiciário. O simples fato de a empresa recorrer à Justiça para anular o ato, sem que exista qualquer liminar ou sentença em seu favor, não anula o ato do Banco Central.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Matéria reservada à apreciação do Poder Judiciário, sendo defeso apreciá-la na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

iao



Processo nº : 10120.003724/2002-72
Recurso nº : 121.015
Acórdão nº : 201-76.947

Recorrente : VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado por recolhimento a menor da COFINS, no período 01/01/95 a 31/12/99.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando: a) é empresa equiparada à instituição financeira; b) cerceamento do direito de defesa; c) decadência; d) a Lei Complementar nº 70/91, art. 11, deve ser aplicada até a vigência da Lei nº 9.718/98; e) a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois não poderia aumentar de 2% para 3% a alíquota, nem mudar o conceito de faturamento; e f) nulidade.

A DRJ em Brasília - DF julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da tributação o período que vai de 01/01/95 a 30/04/97, por considerar que no período a empresa tinha autorização do Banco Central do Brasil para operar com câmbio, equiparando-se à instituição financeira, e beneficiária do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Como o valor exonerado está acima do limite de alçada, foi interposto recurso de ofício, havendo, então, o desdobramento do processo. O original ficou com o recurso de ofício e foi formalizado este processo, de nº 10120.003724/2002-72, que recepcionou o recurso voluntário.

No recurso voluntário, a empresa basicamente reitera os argumentos da impugnação. O recurso subiu mediante arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003724/2002-72
Recurso nº : 121.015
Acórdão nº : 201-76.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo, verifica-se que o procedimento fiscal teve origem no Ofício DECAM/GABIN-98/217, através do qual o Banco Central do Brasil informou que a empresa VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. teve seu credenciamento para operar com câmbio cancelado em 10/04/97, por não estar efetuando o registro de suas operações no SISBACEN, conforme determinado pela regulamentação cambial, aparentemente elidindo receita tributável pelo Imposto de Renda, COFINS e PIS.

A partir desse Ofício, foi iniciada a fiscalização que resultou no auto de infração constante deste processo. Apresentada a impugnação, a empresa alegou basicamente que era uma instituição financeira e como tal fazia jus à exclusão de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

A DRJ em Brasília - DF acolheu esse argumento e excluiu do lançamento o período de 01/01/95 a 30/04/97. Como o valor estava acima do limite de alçada, foi interposto recurso de ofício que ficou no processo original. Foram, em seguida, extraídas peças para formalizar o presente processo, de nº 10120.003724/2002-74, que cuida, exclusivamente, do recurso voluntário abrangendo os fatos geradores do período de 01/05/97 a 31/12/97.

É em relação a esse período que passo a examinar o recurso, a seguir.

Inicialmente, cabe registrar que a alegação de decadência está prejudicada, de vez que o período que estaria por ela alcançado foi excluído da tributação, por outra razão, e integra o recurso de ofício.

Sobre a alegação de que teria havido cerceamento do direito de defesa, o que implicaria nulidade, não vislumbro do exame do processo tal ocorrência. A recorrente exerceu o seu direito de defesa e, inclusive, obteve êxito parcial em sua impugnação.

Quanto ao argumento de que não teria sido respeitada a capacidade contributiva muito menos o princípio da razoabilidade, constata-se que o lançamento obedeceu aos exatos limites da lei e, sendo assim, não há que se falar em violação aos princípios citados.

A recorrente alegou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que por ser lei ordinária, não poderia modificar a Lei Complementar nº 70/91. Igualmente labora em equívoco, porque a esfera administrativa não é competente para examinar tal questão, afeta exclusivamente ao Poder Judiciário.

Entrando no cerne da questão, verifica-se que o litígio está em que a empresa que se dedica a operações de câmbio estava credenciada a praticar tais operações pelo Banco Central do Brasil, mas em 10/04/97 (período que trata este processo vai de 01/05/97 a 31/12/99) esse credenciamento foi cancelado. Apesar disso, a empresa entende que continua equiparada à instituição financeira e como tal reivindica os favores do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 e, posteriormente, do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.



Processo nº : 10120.003724/2002-72
Recurso nº : 121.015
Acórdão nº : 201-76.947

Ora, a partir do momento em que a empresa deixou de ser credenciada pelo Banco Central do Brasil, deixou, também, de estar equiparada à instituição financeira e como tal passa a ser tributada pela regra geral e não mais pela exceção.

Registre-se, inclusive, que o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 estabelece explicitamente que:

"§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira." (grifei)

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA